

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO

De : Nelson Amâncio Júnior
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Ter, 22 de Jun de 2021 14:55

Assunto : Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO

Para : Odorico Iglesias <odorico.iglesias@riovivo.com.br>



Prezados, boa tarde
Contrarrazões recebidas e encartadas aos autos
att
Nelson Amâncio Júnior
16 3820 8058

De: "Odorico Iglesias" <odorico.iglesias@riovivo.com.br>

Para: "Nelson Amâncio Júnior" <comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 14:48:15

Assunto: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO

Prezada Comissão Especial de Licitação,

Nelson Amâncio Júnior,

Segue contrarrazões referente aos recursos administrativos.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Att.

ODORICO IGLESIAS NETTO | Comercial

RIOVIVO Ambiental Eireli

Brusque - SC

+55 41 3241 4002

+55 41 98893 8999

odorico.iglesias@riovivo.com.br

De : Odorico Iglesias <odorico.iglesias@riovivo.com.br>

Ter, 22 de Jun de 2021 14:48

Assunto : CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO

📎 1 anexo

Para : Nelson Amâncio Júnior

<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Prezada Comissão Especial de Licitação,

Nelson Amâncio Júnior,

Segue contrarrazões referente aos recursos administrativos.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Att.

ODORICO IGLESIAS NETTO | Comercial

RIOVIVO Ambiental Eireli

Brusque - SC

+55 41 3241 4002

+55 41 98893 8999

odorico.iglesias@riovivo.com.br



Contrarrazoes - Consorcio Ribeirão Novo.pdf

11 MB

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020

CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, formado pelas empresas Riovivo Ambiental Eireli, Viaplan Engenharia Ltda e Allsan Engenharia e Administração Ltda, por meio da empresa líder **RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, 200 – Steffen - CEP 88355-280 – Brusque - SC, através de seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, promove concorrência pública para a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Orlandia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.



No dia 08/02/2021, o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO (Riovivo Ambiental Urbicaireli, Viaplan Engenharia Ltda e Allsan Engenharia e Administração Ltda) juntamente com a Inima Brasil Ltda, Consórcio Águas de Orlandia (LatamWater Participações Ltda e Senha Engenharia & Urbanismo S.S), Iguá Saneamento S/A, Consórcio Sanear Orlandia (Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, Encalco Construções Ltda, Hidrosistem Engenharia Ltda e DGB Engenharia e Construções Ltda), Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, Consórcio Orlandia Saneamento (SPL Construtora e Pavimentadora Ltda e ESAC – Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda), Consórcio Águas de Orlandia (Engibrás Engenharia S.A, Instale Engenharia Ltda e Galvão Participações), Consórcio Guaraci Qualitá, Consórcio Águas Cristalinas de Orlandia (General Water S/A e Água Forte Saneamento Ambiental Ltda), Consórcio Orlandia Saneamento (EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda, Accell Soluções para Energia e Água Ltda e Itajuí Engenharia de Obras Ltda), Consórcio Sano Orlandia (Sano Saneamento e Participações S/A e Ambiental S/A), Consórcio CONASA – ETESCO (Conasa Infraestrutura S.A e Etesco Construções e Comércio Ltda), Consórcio Águas de Orlandia (Allonda Engenharia e Construções Ltda e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda), Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Enorsul Serviços em Saneamento Ltda, Terracom Concessões e Participações Ltda, Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil S/A, Sanater Construtora Ltda e Planaterra Terraplanagem e Participações Ltda) e Consórcio Águas de Orlandia (Zetta Infraestrutura e Participações S/A e Ello Serviços, Obras e Participações S/A) compareceram na sessão pública e apresentaram a documentação contendo a habilitação e proposta comercial.

A Comissão decidiu por suspender a sessão para a análise da documentação de habilitação e no dia 28/05/2021 ocorreu a retomada dos trabalhos, sendo habilitada para a fase de abertura das propostas comerciais o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO juntamente com outras empresas e consórcios. Algumas das licitantes não concordam com a decisão da COMISSÃO de habilitar o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, e interpuseram recursos administrativos.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Ilustre COMISSÃO, a decisão que habilitou o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO merece ser mantida conforme se demonstrará, refutando todas as alegações infundadas das recorrentes. No mais, considerando que os recursos são extremamente semelhantes, o

CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO passará a demonstrar, por meio desta impugnação, que atendeu todas às exigências do Edital, vejamos.



2.1. CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA

O Consórcio Sano Orlandia, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S/A e Ambiental S/A, alega suposto descumprimento aos itens 12.3.1.c2 e 12.5.1.a

Restará provado e comprovado que a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO atende integralmente o Edital.

2.1.1. Item 12.3.1.c2 do Edital

Assim prevê o Edital quanto a Regularidade Fiscal e Trabalhista:

12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...)

c2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

Alega o CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA que a consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda acostou a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, mas não foi apresentada a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

É importante esclarecer que o CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA ambiciona induzir a COMISSÃO a erro, pois desvirtua a intenção do Edital e confunde as certidões citadas. Isso porque a certidão negativa de débitos tributários não inscritos se trata de documento que certifica a inexistência de débitos tributários declarados ou apurados pendentes de inscrição na dívida ativa de responsabilidade do interessado¹.

¹ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>

Q

Já a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo visa atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo.



Ora, se o item 12.3.1.c2 do Edital tem como intuito a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, por óbvio que a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo é o documento hábil.

E ainda que o Edital previsse a exigência de certidão negativa de débitos tributários não inscritos, é de conhecimento que a jurisprudência do TCE-SP entende como indevida a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa:

De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariçuama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

Como o Edital não prevê como obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos tributários não inscritos, portanto, correta a decisão da COMISSÃO que se ateve ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa³. (grifo nosso)

² <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx>

³ CAVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Atlas: 2013

0

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório indica que o edital é a lei interna da licitação, de modo que todas as estipulações nele previstas devem ser observadas por todos aqueles que de alguma forma atuem no procedimento, portanto, não poderia a COMISSÃO exigir documento não previsto no Edital.

Assim, nota-se que não houve qualquer descumprimento ao Edital, como levemente acusado, portanto, sem razão o CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA.



2.1.2. Item 12.5.1.a do Edital

Assim prevê o Edital quanto a Qualificação Econômico-Financeira:

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

Alega o CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA que as consorciadas Riovivo Ambiental Eireli, Viaplan Engenharia Ltda e Allsan Engenharia e Administração Ltda não apresentaram a ata de aprovação das demonstrações contábeis.

Aqui impende frisar que o Edital não faz qualquer menção a obrigatoriedade de apresentar a ata de aprovação das demonstrações contábeis, trata-se de uma invenção do CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA que distorce o Edital e a Lei para tentar inabilitar o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO.

Veja as consorciadas se enquadram como empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada, e, em ambas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico da sociedade são as únicas demonstrações financeiras que são anualmente elaboradas. Por esta razão, a contabilidade destas empresas tende a ser mais simples em comparação com as sociedades anônimas, como quer fazer crer o CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA.

1



No que se alude à publicação, como regra geral, a sociedade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada estão dispensadas de divulgar suas demonstrações financeiras, bastando que estes documentos sejam disponibilizados aos sócios com, pelo menos, 30 dias de antecedência da reunião que aprovarão as contas.

Denota-se que todas as consorciadas apresentaram a documentação de acordo com Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com o respectivo recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o Edital permite, portanto, é de conhecimento que esse documento apresentado à Receita Federal substitui, na forma da legislação vigente, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis e a cópia da Ata da Assembleia de aprovação, pelos sócios, do Balanço Patrimonial.

Assim sendo, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativa no caso em tela, pois o CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA pretende exigir do CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO algo que não está no edital. Válido trazer à baila a lição de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.**

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou



entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso, ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante**. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**⁴.

Válido frisar ainda que a interpretação do art. 31, da Lei 8.666/1993, no que concerne à qualificação econômico-financeira, deve ser interpretado de forma cuidadosa e zelar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração da boa situação financeira da empresa, que restou plenamente demonstrado por todas as consorciadas.

Dito isso, sem razão o recurso do CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, devendo ser desprovido em relação ao CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, pois carente de previsão no edital e por ultrapassar o limite estabelecido no art. 31, da Lei 8.666/1993.

2.2. IGUÁ SANEAMENTO S/A

A empresa Igua Saneamento S/A alega suposto descumprimento aos itens 12.3.1.c2 e 12.4.1.d e 12.4.2

Restará provado e comprovado que a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO atende integralmente o Edital.

2.2.1. Item 12.3.1.c2 do Edital

Assim prevê o Edital quanto a Regularidade Fiscal e Trabalhista:

⁴ BOCKMANN Moreira Egon. VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80



12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...)

c2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

Alega a IGUÁ que a consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda acostou a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, mas não foi apresentada a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

É importante esclarecer que a IGUÁ ambiciona induzir a COMISSÃO a erro, pois desvirtua a intenção do Edital e confunde as certidões citadas. Isso porque a certidão negativa de débitos tributários não inscritos se trata de documento que certifica a inexistência de débitos tributários declarados ou apurados pendentes de inscrição na dívida ativa de responsabilidade do interessado⁵.

Já a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo visa atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo⁶.

Ora, se o item 12.3.1.c2 do Edital tem como intuito a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, por óbvio que a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo é o documento hábil.

A jurisprudência colacionada pela IGUÁ confirma o exposto, pois naquela ocasião a licitante apresentou a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo ao invés da Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, que é a correta e apresentada pela consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda.

E ainda que o Edital previsse a exigência de certidão negativa de débitos tributários não inscritos, é de conhecimento que a jurisprudência do TCE-SP entende como indevida a

⁵ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>

⁶ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx>



solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual débitos não inscritos em dívida ativa:

De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

Como o Edital não prevê como obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos tributários não inscritos, portanto, correta a decisão da COMISSÃO que se ateve ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa⁷. (grifo nosso)

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório indica que o edital é a lei interna da licitação, de modo que todas as estipulações nele previstas devem ser observadas por todos aqueles que de alguma forma atuem no procedimento, portanto, não poderia a COMISSÃO exigir documento não previsto no Edital.

Assim, nota-se que não houve qualquer descumprimento ao Edital, como levemente acusado, portanto, sem razão a IGUÁ SANEAMENTO S/A.

⁷ CAVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Atlas: 2013

2.2.2. Itens 12.4.1.d e 12.4.2 do Edital



Assim prevê o Edital quanto a Qualificação Técnica:

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

(...)

d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo:

d.1) Sistema de Abastecimento de Água:

d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão:

(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e

(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

A IGUÁ de forma genérica e tendenciosa tenta fazer crer que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO não atendem ao Edital, mas sem razão.

Primeiramente convém trazer à baila o que ensina Joel de Menezes Niebuhr, que assevera que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"⁸.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



Por seu turno, Marçal Justen Filho reforça a importância do atestado ao considerar que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”⁹.

Impende ainda apontar que a interpretação do art. 30, da Lei 8.666/1993, no que concerne aos atestados, deve ser acutelada e ansiar pelo fim fundamental da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Logo, a apresentação de atestado apetece comprovar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

À propósito, a Constituição da República garante no seu inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para melhor elucidar, demonstrar-se-á o atendimento aos subitens d.1.1 e d.2.1 com os respectivos atestados:

2.2.2.1. Sistema de Abastecimento de Água

Dessa forma consta no instrumento convocatório:

- d.1) Sistema de Abastecimento de Água:
- d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

1



distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;

Para atender ao subitem, pode ser considerado primeiro atestado de capacidade técnica apresentado que foi emitido pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages em favor da consorciada Viaplan Engenharia Ltda.

No documento devidamente acervado no CREA se constata como objeto os serviços de tratamento de água e esgoto sanitário, operação e controle de sistema água/esgoto, operação e sistema comercial, manutenção eletromecânica e serviços especiais "dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário de Lages/SC", com **início em 08/08/2013 e término em 08/01/2015.**

Consta também que a cidade de Lages tinha como **população de 158.961 habitantes**, 45.698 ligações e uma extensão de rede e distribuição de aproximadamente 800km.

Portanto, atende da mesma forma o item 12.4.2 do Edital:

12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão:
(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e
(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

Quanto aos itens específicos do subitem "d.1.1", tem-se operação e manutenção:

- Sistema de captação
Página 237, último parágrafo ("As captações, ...") e página 238 onde descreve as estações de Recalque de Água Bruta, menciona "... com captação no rio Caveiras ..."
- Bombeamento e adução de água bruta
Página 238, no descritivo das 2 ERABs + informação na tabela da página 247 e 248, com quadro resumo das ERABs e ERATs com as respectivas potências instaladas nos conjuntos moto-bomba.
- Tratamento
Página 238, no descritivo da ETA para 700 l/s + informação na tabela da página 247
- Adução



informação na tabela da página 247 – 4875 metros de adutoras de água tratada

- Bombeamento

informação na tabela da página 247 e 248 – Quadro resumo das ERABs e ERATs com as respectivas potências instaladas nos conjuntos moto-bomba.

- Reservação

informação na tabela da página 247 – 17 unidades de reservatórios

- Distribuição de água tratada

Página 238, descrevendo rede de diversos materiais com extensão total de 800 km.

2.2.2.2. Sistema de Esgotamento Sanitário

Dessa forma consta no instrumento convocatório:

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

Da mesma forma para atender ao subitem, pode ser considerado primeiro atestado de capacidade técnica apresentado que foi emitido pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages em favor da consorciada Viaplan Engenharia Ltda.

No documento devidamente acervado no CREA se constata como objeto os serviços de tratamento de água e esgoto sanitário, operação e controle de sistema água/esgoto, operação e sistema comercial, manutenção eletromecânica e serviços especiais “dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário de Lages/SC”, com **início em 08/08/2013 e término em 08/01/2015.**

Consta também que a cidade de Lages tinha como **população de 158.961 habitantes**, 45.698 ligações e uma extensão de rede e distribuição de aproximadamente 800km.

Outro atestado que atende a exigência é o emitido pela Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico de Rio Negrinho cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário ou da



companhia Espírito Santense de Saneamento em que executou serviços de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário **entre 01/06/2019 a 31/05/2020.**

Consta também que a cidade de Rio Negrinho tinha como **população de 42.302 habitantes**, 8.028 ligações e uma extensão de rede e distribuição de aproximadamente 163 km.

Portanto, atende da mesma forma o item 12.4.2 do Edital:

12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão:
(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e
(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

Quanto aos itens específicos do subitem "d.2.1", tem-se operação e manutenção:

- Sistema de coleta
Objeto: O&M do Sistema de Esgotamento Sanitário como um todo, em todas as suas etapas.
Página 284 da habilitação Técnica: Descrição das atividades, menciona COLETA, entre outros. Página 285, informações diversas sobre "... Coleta, inclusive ligação predial; ..." e menciona 06 sistemas independentes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, com tabela com os dados de cada sistema.
- Afastamento
Idem acima, porém para TRANSPORTE. Na tabela, há a quantidade de elevatórias de cada sistema, comprovando o afastamento do esgoto através das redes que também eram de nossa responsabilidade no contrato.
- Bombeamento
Página 285 – Tabela com quantidade de elevatórias de cada Sistema, onde há o bombeamento em cada unidade elevatória.
Página 286 – Informações das estações elevatórias, sendo 23 unidades – Capacidade total de 455 l/s e potência total instalada de 450 CV.
- Interceptação
Página 285 – Informações de Interceptores e Rede Coletora, totalizando 162.575 metros, atendendo a 8.028 ramais de ligação.

1



- Transporte
Idem acima.
- Tratamento de esgoto sanitário
Página 287, ETE São Pedro;
Página 288, ETE Vista Alegre;
Página 309-310 – Operação das ETEs CESAN (CDR 261)

É forçoso constatar que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com espeque nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, como excelentemente feito pela COMISSÃO ao habilitar o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO.

Neste viés, tendo em vista que a COMISSÃO preconizou a teleologia dos documentos para a consecução do interesse público, não há razão para inabilitar o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, pois cumprem com o exigido nos itens 12.4.1.d e 12.4.2 do Edital.

2.3. GS INIMA BRASIL LTDA

A empresa GS Inima do Brasil Ltda alega suposto descumprimento aos itens 12.4.1 e 12.4.2

Restará provado e comprovado que a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO atende integralmente o Edital.

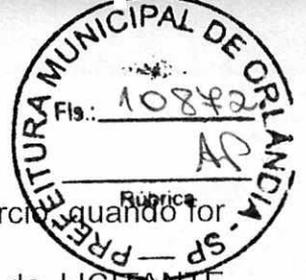
2.3.1. Itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital

Assim prevê o Edital quanto a Qualificação Técnica:

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- b) declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX;

11



c) instrumento de compromisso de constituição de consórcio quando for o caso, nos termos do subitem 12.7.2.;

d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo:

d.1) Sistema de Abastecimento de Água:

d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão:

(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e

(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

A recorrente GS INIMA alega que CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO se utilizou de somatório de atestados em afronta ao esclarecimento da COMISSÃO.

É premente esclarecer que o atendimento aos subitens "d.1.1" e "d.2.1" do Edital foram atendidos com dois atestados, não havendo a necessidade de discorrer sobre todos, por isso falta com a verdade a GS INIMA, pois o primeiro atestado de capacidade técnica apresentado emitido pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages em favor da consorciada Viaplan Engenharia Ltda atende aos requisitos mínimos exigidos no Edital quanto ao subitem "d.1.1" do Edital.

Quanto aos itens específicos do subitem "d.1.1", tem-se operação e manutenção:

Q



- Sistema de captação
Página 237, último parágrafo ("As captações,") e página 238 onde descreve as estações de Recalque de Água Bruta, menciona "... com captação no rio Caveiras ..."
- Bombeamento e adução de água bruta
Página 238, no descritivo das 2 ERABs + informação na tabela da página 247 e 248, com quadro resumo das ERABs e ERATs com as respectivas potências instaladas nos conjuntos moto-bomba.
- Tratamento
Página 238, no descritivo da ETA para 700 l/s + informação na tabela da página 247
- Adução
informação na tabela da página 247 – 4875 metros de adutoras de água bruta e tratada
- Bombeamento
informação na tabela da página 247 e 248 – Quadro resumo das ERABs e ERATs com as respectivas potências instaladas nos conjuntos moto-bomba.
- Reservação
informação na tabela da página 247 – 17 unidades de reservatórios
- Distribuição de água tratada
Página 238, descrevendo rede de diversos materiais com extensão total de 800 km.

No documento devidamente acervado no CREA se constata como objeto os serviços de tratamento de água e esgoto sanitário, operação e controle de sistema água/esgoto, operação e sistema comercial, manutenção eletromecânica e serviços especiais "dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário de Lages/SC", com **início em 08/08/2013 e término em 08/01/2015.**

Consta também que a cidade de Lages tinha como **população de 158.961 habitantes**, 45.698 ligações e uma extensão de rede e distribuição de aproximadamente 800km.

Portanto, atende da mesma forma o item 12.4.2 do Edital:

1



12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1 deverão:

- (i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e
- (ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

Quanto aos itens específicos do subitem "d.2.1", o atendimento se tem com o atestado emitido pela Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico de Rio Negrinho cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário ou da companhia Espírito Santense de Saneamento em que executou serviços de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário. Veja item a item:

- Sistema de coleta
Objeto: O&M do Sistema de Esgotamento Sanitário como um todo, em todas as suas etapas.
Página 284 da habilitação Técnica: Descrição das atividades, menciona COLETA, entre outros. Página 285, informações diversas sobre "... Coleta, inclusive ligação predial; ..." e menciona 06 sistemas independentes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, com tabela com os dados de cada sistema.
- Afastamento
Idem acima, porém para TRANSPORTE. Na tabela, há a quantidade de elevatórias de cada sistema, comprovando o afastamento do esgoto através das redes que também eram de nossa responsabilidade no contrato.
- Bombeamento
Página 285 – Tabela com quantidade de elevatórias de cada Sistema, onde há o bombeamento em cada unidade elevatória.
Página 286 – Informações das estações elevatórias, sendo 23 unidades – Capacidade total de 455 l/s e potência total instalada de 450 CV.
- Interceptação
Página 285 – Informações de Interceptores e Rede Coletora, totalizando 162.575 metros, atendendo a 8.028 ramais de ligação.
- Transporte
Idem acima.
- Tratamento de esgoto sanitário
Página 287, ETE São Pedro;

Página 288, ETE Vista Alegre;

Página 309-310 – Operação das ETES CESAN (CDR 261)



Consta também que a cidade de Rio Negrinho tinha como **população de 42.302 habitantes**, 8.028 ligações, extensão de rede e distribuição de aproximadamente 163 km e os serviços foram prestados **entre 01/06/2019 a 31/05/2020**.

Portanto, atende da mesma forma o item 12.4.2 do Edital:

12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão:
(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e
(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

Ora, se apenas esses dois atestados atendem integralmente aos subitens “d.1.1” e “d.2.1” do Edital, não há a necessidade de destrinchar todos os demais, pois visam apenas demonstrar a ampla capacidade técnica do CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO.

Por fim, alega que a consorciada Viaplan Engenharia Ltda não apresentou as certidões do CREA dos responsáveis técnicos Gilberto Chuji Hara, Carlos Adalberto Scherer dos Santos, Everton Kenju Hara e Julian Scherer Santos.

A arguição é inteiramente descabida de sustentação, pois a consorciada Viaplan Engenharia Ltda apresentou a certidão do CREA do responsável técnico Arnaldo Scherer dos Santos, conforme exige o Item 12.4.1.a do Edital.

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão

Logo, se o Edital não exige as certidões do CREA de todos os responsáveis técnicos vinculados a empresa, mas tão-somente daquele que se pretende demonstrar a capacidade técnica, é forçosa a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A



Ora, em que pese ser de conhecimento desta COMISSÃO, é cediço que não há a necessidade de se comprovar a inscrição no CREA - Conselho Regional de Engenharia de todos os responsáveis técnicos que compõe a empresa, como quer fazer crer a GS INIMA, mas apenas daquele que se pretende demonstrar a qualificação técnica, no caso da consorciada Viaplan Engenharia Ltda o atestado de capacidade técnica profissional está em nome de Arnaldo Scherer dos Santos, portanto, somente deste foi apresentado.

Por todo exposto, em atenção à regra contida no art. 30 da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal, assim como em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer seja desprovido o recurso administrativo interposto pela GS INIMA, pois a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO comprovou cumprir com a exigência de capacidade técnica do Edital.

2.4. CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA

O Consórcio Águas de Orlandia, formado pelas empresas Engibrás Engenharia S.A, Instale Engenharia Ltda e Galvão Participações, alega suposto descumprimento ao item 12.4.1.a do Edital.

Restará provado e comprovado que a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO atende integralmente o Edital.

2.4.1. Item 12.4.1.a do Edital

Assim prevê o Edital quanto a Qualificação Técnica:

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão



Alega o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA que a consorciada Viaplan Engenharia Ltda não apresentou as certidões do CREA dos responsáveis técnicos Gilberto Chuj Hara, Carlos Adalberto Scherer dos Santos, Everton Kenju Hara e Julian Scherer Santos.

A arguição é inteiramente descabida de sustentação, pois a consorciada Viaplan Engenharia Ltda apresentou a certidão do CREA do responsável técnico Arnaldo Scherer dos Santos, conforme exige o Item 12.4.1.a do Edital.

Logo, se o Edital não exige as certidões do CREA de todos os responsáveis técnicos vinculados a empresa, mas tão-somente daquele que se pretende demonstrar a capacidade técnica, é forçosa a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o tema, o entendimento do STJ é claro:

“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido” (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Ora, em que pese ser de conhecimento desta COMISSÃO, é cediço que não há a necessidade de se comprovar a inscrição no CREA - Conselho Regional de Engenharia de todos os responsáveis técnicos que compõe a empresa, como quer fazer crer o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, mas apenas daquele que se pretende demonstrar a qualificação técnica, no caso da consorciada Viaplan Engenharia Ltda o atestado de capacidade técnica profissional está em nome de Arnaldo Scherer dos Santos, portanto, deve ser desprovido o recurso.

2.5. SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A - SAAB



A empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A alega o suposto descumprimento: **"subitem 10.4.1 do subitem 10.4 do item 12 e as letras "d" e "e" subitem 12.7.2 do subitem 12.2 do item 12, todos do Edital.**

Restará provado e comprovado que a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO atende integralmente o Edital.

2.5.1. Subitem 10.4.1 do subitem 10.4 do item 12 e as letras "d" e "e" subitem 12.7.2 do subitem 12.2 do item 12, todos do Edital.

Após ler, reler e até treler a documentação de habilitação do CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, a SAAB, pelo visto sem constatar alguma irregularidade legal ou editalícia, utiliza-se de recurso administrativo para devanear a esta COMISSÃO de que inexistente atestado válido de operação dos serviços de água e de esgotamento sanitário em nome da consorciada Riovivo Ambiental Eireli. Percebe-se prontamente que a alegação é genérica e prolixa, mencionando itens e subitens inexistentes, o que até prejudica qualquer defesa, todavia, por amor ao debate, o CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO passará a expor porque não lhe assiste razão.

A consorciada Riovivo Ambiental Eireli na qualidade de líder explora o ramo de atividade objeto do certame, isso se denota no seu objeto social e se confirma pelos atestados de capacidade técnica, como o emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Imaruí, que tem como objeto prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e do sistema comercial, Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico de Rio Negrinho, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário ou da companhia Espírito Santense de Saneamento em que executou serviços de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

Por todo o exposto, requer sejam desprovidos todos os argumentos fantasiosos da SAAB por ausência de fundamentação legal e por não restar caracterizado o descumprimento ao Edital pelo CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO.



2.6. CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA

O Consórcio Águas de Orlandia, formado pelas empresas Allonda Engenharia e Construções Ltda e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, alega suposto descumprimento aos itens 12.3.1.c2 e 12.5.1.a do Edital.

Restará provado e comprovado que a CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO atende integralmente o Edital.

2.6.1. Item 12.3.1.c2 do Edital

Assim prevê o Edital quanto a Regularidade Fiscal e Trabalhista:

12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...)

c2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

Alega o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA que a consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda não acostou prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.

É importante esclarecer que o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA falta com a verdade em suas arguições, pois a consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda apresentou Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, que é o documento hábil para atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo¹⁰.

E ainda que o Edital previsse a exigência de certidão negativa de débitos tributários não inscritos, é de conhecimento que a jurisprudência do TCE-SP entende como indevida a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa:

¹⁰ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx>



De igual modo, procedente a representação no quesito ^{relativo} solicitada de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

Como o Edital não prevê como obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos tributários não inscritos, portanto, correta a decisão da COMISSÃO que se ateve ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa¹¹. (grifo nosso)

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório indica que o edital é a lei interna da licitação, de modo que todas as estipulações nele previstas devem ser observadas por todos aqueles que de alguma forma atuem no procedimento, portanto, não poderia a COMISSÃO exigir documento não previsto no Edital.

Frente a isso, não merece delongas a argumentação leviana do CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, haja vista que foi apresentada a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo em nome da consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda, deste modo, não houve qualquer descumprimento ao Edital, devendo ser desprovido o recurso.

¹¹ CAVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Atlas: 2013

2.6.2. Item 12.4.1.a do Edital



Assim prevê o Edital quanto a Qualificação Econômico-Financeira:

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

Alega o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA que a consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda não acostou as certidões de regularidade profissional dos contadores responsáveis por assinar os balanços.

A consorciada Allsan Engenharia e Administração Ltda apresentou sua documentação de acordo com Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com o respectivo recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) assinado pelo Contador Vicente Aguiar da Silva, conforme o Edital permite, portanto, é de conhecimento que esse documento é assinado de forma digital e dispensa qualquer comprovação por certidão.

Ora, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

“(…) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento¹².”



Ou seja, devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar, pretende o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA ao induzir sobre a necessidade apresentada as certidões de regularidade profissional dos contadores responsáveis por assinar os balanços.

Pelo exposto, considerando que o item 12.4.1.a do Edital não faz qualquer alusão a necessidade de ser apresentada as certidões de regularidade profissional dos contadores responsáveis por assinar os balanços, trata-se de uma invenção do CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, e por isso não merece ser provido.

3. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Por derradeiro, caso ainda paire dúvidas acerca da capacidade técnica das consorciadas do CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, o que não se espera, requer desde já a realização de diligência para que seja demonstrado que as empresas possuem a capacidade técnica exigida no Edital, em atenção ao disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Assim, no remoto caso de pairar dúvidas acerca da capacidade técnica do CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO após a análise dos recursos, requer desde já a realização de diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, e não proceder com sua imediata inabilitação, como pretendem as recorrentes.



3. DOS PEDIDOS

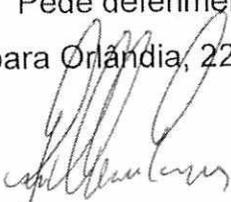
Por todo o exposto, roga-se que seja decidido pela manutenção de sua HABILITAÇÃO com o desprovisionamento dos recursos interpostos.

Por fim, caso ainda haja dúvidas acerca da capacidade técnica do CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, o que não se espera, requer seja realizada diligência para que seja confirmado que as empresas consorciadas possuem a capacidade técnica exigida no Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brusque para Orândia, 22 de junho de 2021


CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO
Riövivo Ambiental Eireli
Guilherme Souza Ennes
Representante Legal da Líder
CPF 017.906.219-09
RG 3.314.742-2 SESP/PR